



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000244/00-01
Recurso nº. : 128.199
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : MÁRIO OLIVEIRA LADEIA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.649

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL
- A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, logo, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, pois não existe permissivo legal que autorize o seu levantamento anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO OLIVEIRA LADEIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento suscitada de ofício pela Conselheira Relatora. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora). E, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

Recurso nº : 128.199
Recorrente : MÁRIO OLIVEIRA LADEIA

RELATÓRIO

MÁRIO OLIVEIRA LADEIA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/12, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 59.166,87, decorrente da tributação de acréscimos patrimoniais a descoberto, constatados nas declarações de ajustes anuais pertinentes aos exercícios de 1998, 1999, nos valores respectivo de R\$ 88.983,80 e R\$ 19.668,67.

Dentro do prazo legal apresentou impugnação de fls.19/25, acompanhada dos documentos anexados às fls. 26/175.

Às fls. 176/193, foram juntadas cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios discutidos.

A autoridade julgadora manteve o lançamento em decisão de fls. 195/200, que contém a seguinte ementa:

Nulidade.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando esse atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cobrando-se o imposto sobre a omissão apurada.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.203) e, tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.213), protocolou o recurso de fls.208/211, instruído pelo comprovante do depósito administrativo de fl. 214 e documentos de fls. 215/226.

Suas razões são resumidas a seguir:

- A decisão recorrida apoia-se em levantamento fiscal gerador de suposto acréscimo patrimonial no qual persistem equívocos nítidos e graves;
- O método adotado para apuração da variação patrimonial, consistiu no cômputo da renda líquida declarada, rendimentos isentos e não tributados acrescidos de dívidas e ônus reais como origens de recursos e a dedução da variação patrimonial positiva somada a diferença entre o valor de venda e o valor histórico do bem apurando variação patrimonial;
- Nessa forma de apuração foram desconsideradas a totalidade das disponibilidades obtidas, o recorrente fez elaborar os demonstrativos de fls. 21 a 23 e pela análise dos números neles contidas, verifica-se a inexistência da variação patrimonial à descoberto;
- Segundo a autoridade julgadora a comprovação da quantia de R\$ 40.000,00, referente a dívida vinculada a atividade rural no ano calendário de 1997, vendas de gado na importância de R\$ 100.776,00, difere do valor indicado no anexo próprio que alcança R\$ 52.784,00;
- Com referência ao empréstimo do BMC S/A totalizando R\$ 32.984,00, apontado como recurso no demonstrativo elaborado para comprovar origens patrimoniais, o trator Valmet adquirido com esse suporte, cujo valor foi de R\$ 41.186,00 conforme nota fiscal 036608 de fls. 146,

8/B

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

apesar de omitido no demonstrativo de fls. 21/23, foi adicionado ao custeio do ano calendário de 1998;

- Por conseguinte se considerado como aumento patrimonial implicará em duplicidade do cômputo;
- O recorrente traz novas provas ao processo: cédula hipotecária do BANEBA S/A no montante de R\$ 40.000,00; documentos comprobatórios da venda de gado no valor R\$ 100.776,00 e 117.760,00 pertinente à atividade anos calendários de 1997 e 1998; informação do custo da arroba do boi na região de Feira de Santana – BA, para comprovação dos valores dos cálculos de fls. 21/23 e constatação da inexistência de patrimônio a descoberto;
- O auto de infração diz respeito apenas a suposta variação patrimonial, e sobre os valores apurados, equivocadamente, foram cobrados IRPF à alíquota de 27,5;
- Observando-se atentamente os demonstrativos elaborados às fls. 21/23, percebe-se que não foram oferecidos a tributação, receita da atividade rural no montante de R\$ 47.992,00 relativas ao ano calendário de 1997, por esse motivo o recorrente pede que sejam revistos os cálculos e cobrado o IRPF sobre 20% do valor da receita omitida, por ser esta a capitulação legal e o critério menos oneroso para o contribuinte e por traduzir a realidade material do fato.

É o Relatório.

SMB
4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO DE FORMA.

Em obediência ao princípio da LEGALIDADE, como preliminar de mérito, argúo de ofício a nulidade do lançamento por erro na forma de cálculo do imposto devido.

Examinado o demonstrativo elaborado às fls. 3/4, constata-se que a base de cálculo do imposto não foi corretamente calculada, porque o critério anual utilizado pela autoridade lançadora para apurar o montante a tributar está em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 7.713/88 que assim determina:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(grifei)

A autoridade lançadora poderia, sem dúvida, ter considerado as informações registradas pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual, mas não considerá-las como suficientes para fixar o imposto devido por omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto.

SAB
Dr

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

Desde a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido, o lançamento do imposto na pessoa física passou a ser da espécie homologação.*

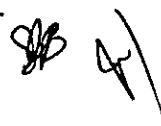
Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação , **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

As Leis números 8.134/90, 8.383/91 mantiveram a sistemática de apuração mensal do imposto, e **não revogaram e tão pouco alteraram a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador e está obrigado a apresentar a declaração anual (obrigação acessória). Caso o contribuinte não a apresente, o fisco pode de imediato notificá-lo para pagar o imposto

Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano, pode, dentro de cinco anos da ocorrência do fato gerador efetuar o lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

A obrigação da autoridade lançadora é pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira do contribuinte, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Na espécie, lançamento por homologação, entende-se, por óbvio, omitido da tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na declaração, uma vez que, REPITO, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.

Em vários votos de minha autoria, defendi a aplicação da Instrução Normativa nº 46/97, como o critério mais correto para a tributação de rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza. Posteriormente, aprofundando-me na análise da matéria, cheguei a conclusão de que as normas do referido ato administrativo não dão guarida a esse entendimento, uma vez que aplicam-se exclusivamente a rendimentos recebidos de pessoa física.

Ora, a lei autoriza a presunção de OMISSÃO DE RENDIMENTOS , quando comprovado pela autoridade lançadora que o acréscimo patrimonial não está justificado pelos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte. Todavia, presumir que o rendimento omitido teve origem em recebimento de outra pessoa física é presunção da presunção, ou melhor, presunção simples (*hominis*) de uso proibido no direito tributário.

Permitir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto na declaração de ajuste, ou melhor, admitir a tributação anual para o RENDIMENTO CONSIDERADO POR LEI COMO OMITIDO, é antes de mais nada concordar, sem autorização de lei, com a postergação do pagamento do imposto, e dar um tratamento privilegiado e desigual para o contribuinte que omite rendimentos, em detrimento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

daquele que obedece às normas tributárias e paga o imposto no mês, ferindo o princípio de igualdade (C.F art. 150, III).

No caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, o mês do fato gerador é aquele em que ele se revelou. Por exemplo, se no mês de maio o contribuinte não tinha recursos para adquirir um veículo ou imóvel, é nesse mês que a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Disso se conclui que, no caso de presunção legal de omissão de rendimentos o momento de incidência do imposto será o mês que a autoridade fiscal prova o fato que dá origem a mesma.

Independentemente, de o critério utilizado pela autoridade lançadora ser mais benéfico para o recorrente, não pode ser mantido porque está em desacordo com o com o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Não se discute nesse momento os aspectos materiais do lançamento (mérito propriamente dito) mas, apenas e tão somente, o critério adotado para o cálculo do imposto devido.

A Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional em seu artigo 142 assim preceitua:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)



Disso se extrai, que não estando de acordo com as normas legais vigentes, o lançamento nasce viciado e deve ter sua nulidade declarada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

Assim sendo, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento,
para que outro seja feito em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Permita-me a ilustre Relatora discordar de sua preliminar suscitada de ofício. Seu entendimento é de que o lançamento deve ser considerado nulo por vício formal, em virtude de erro na forma de cálculo do imposto devido.

O contribuinte se insurge contra a metodologia de cálculo do acréscimo patrimonial, pelas razões que expõe em seu recurso. Considero que, realmente, há um erro na metodologia utilizada para identificar o acréscimo patrimonial a descoberto. Porém, não considero que este erro possa ser entendido como um erro formal, pois se trata de erro material, qual seja, a metodologia utilizada não determinou o montante correto da base de cálculo do crédito tributário, portanto, o erro é de conteúdo do lançamento e não de forma.

O lançamento foi baseado, dentre outros, nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713/88

Art. 2º. O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifos meus)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

A legislação, portanto, determina a periodicidade mensal para o cálculo do acréscimo patrimonial. O imposto de renda da pessoa física é devido **mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Constituem rendimento, dentre outros, o **acréscimo patrimonial não correspondentes aos rendimentos declarados** (Art. 2º e 3º, da Lei nº 7.713/88).

A Lei nº 8.134/90 trouxe a previsão do ajuste anual, porém, não alterou a sistemática da apuração mensal do imposto de renda, que deve ser pago como sendo uma antecipação do devido, vez que o valor exato do tributo só será conhecido depois de executados os ajustes previstos na legislação. Tal montante pode ser conhecido a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte, quando já se consumou o fato gerador do imposto de renda, porém, não há qualquer prejuízo na exigência de que qualquer despesa, para que possa ser realizada, deva ter respaldo em rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou não tributáveis. O acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente é o meio que se tem de descobrir a omissão de rendimentos, posto que não se admite que rendimentos recebidos posteriormente justifiquem aplicações anteriores. Há que se ter disponibilidade financeira prévia para realizar despesas futuras, sendo que o inverso não é possível.

Combinando as disposições contidas nas Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90, temos que o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser calculado mensalmente e tributado na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, ao serem executados os cálculos da evolução patrimonial do contribuinte, não poderiam ter sido utilizados os dados consolidados do ano, mas sim aqueles referentes a cada mês, procedendo-se a evolução do início até o final de cada ano-calendário. Há erro, portanto, de conteúdo no demonstrativo do acréscimo.

Vícios de forma são aqueles que não obedecem certas formalidades necessárias para a validade jurídica do ato, como se observa da relação contida nos art. 10 e 11, da Decreto nº 70.235/72.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10540.000244/00-01
Acórdão nº : 106-12.649

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;*
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O que se constata nos presentes autos é um erro no conteúdo do lançamento, ou seja, a metodologia utilizada levou a um equívoco na constituição do crédito tributário.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA